

À Sra. Michele Bachelet, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Ao Sr. Niky Fabiancic, Coordenador Residente da ONU no Brasil

Ao Sr. Dainus Puras, Relatoria Especial sobre o Direito de Todos à Acesso do Mais Alto Padrão de Saúde Física e Mental

Ao Sr. Nils Melzer , Relatoria Especial sobre Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes

Ao Subcomitê de Prevenção à Tortura

Ref. [APELO URGENTE] Uso de containers como celas, Brasil

As organizações e instituições que a esta subscvem vêm, respeitosamente, apresentar informações neste apelo urgente a respeito do uso de container como celas, com derrubada das diretrizes nacionais de arquitetura prisional como se verá a seguir. Assim como requeremos, respeitosamente, que se questione o estado brasileiro sobre o uso de tais, que se caracterizam como tratamento desumano e cruel pelas razões que viemos a apresentar, assim como um posicionamento público no mesmo sentido.

1. Experiências passadas de uso de container

Em 2006 começa uma longa luta da sociedade civil e instituições para vedar o uso de containers como forma de aprisionamento. Os espaços eram **marcados por ausência de ventilação, temperaturas altíssimas, superlotação, culminando na caracterização de condição degradantes e cruéis.**

Um dos casos mais emblemáticos se coloca no Estado do Espírito Santo, que se valeu de tal prática até o ano de 2010 (CNJ, 2011), tendo sido iniciada no ano 2006.

Relatório elaborado pela sociedade civil em 2011 (anexo I) atesta as condições absolutamente desumanas que tais espaços possuíam, que chegavam até 50º em seu interior. Em relatório emitido pelo próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em 2009 (anexo II) é condenado tal tipo de improviso de vaga, sendo proposto, dentre muitas medidas, a completa interdição do uso de tais espaços pela sua **inadequação e desrespeito aos direitos humanos**. No mesmo ano, na sede de HC 142.513-ES foi decretada a liberação dos presos que se encontravam em celas-container, considerando que **tal prática caracterizava ilegalidade da prisão, sua violação aos princípios da dignidade humana e considerando-a tratamento cruel pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça** (Anexo III).

Em Nota Técnica (Anexo IV) emitida pela Defensoria Pública do Espírito Santo (DPE-ES) para a situação de pandemia e o uso de containers, também é trazido à baila o caso de 2019 ocorrido em Nova Hamburgo. Foi conseguido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande Civil (DPERS) de ofício em agravo a execução do Instituto Penal de Nova Hamburgo a liberação de presos nestas condições e a vedação de uso a tais espaços, por conta de suas condições degradantes, decisão esta proferida pelo Tribunal de Justiça Rio Grande Sul. **Nesta decisão, foi considerada violação do artigo 5º, XLVII e XLIX, e Regras de Mandela.**

Rememora-se ainda o caso do Pará, na qual os presos da PEM 1, também estavam em containers desde 2016. Destaca-se que o Relatório do MNPCT cita em trecho a **estrutura precária e inadequada de tais celas, considerando-a degradante e cruel.**

“É essencial ressaltar a estrutura arquitetônica das celas container. Estas ficam dispostas lado a lado no chão e possuem grades no teto. Há um espaço superior por onde os agentes de segurança observam as pessoas privadas de liberdade, causando uma relação de verticalidade entre aqueles e estas, produzindo, assim, um sistema de controle físico e psicológico. Estas celas permitem que os presos sejam observados sem restrições e ser a menor garantia de privacidade, pois os agentes caminham literalmente por cima deles. Cria-se uma atmosfera de subjugação da pessoa presa que está constantemente encarcerado em nível inferior aos demais. Esta condição, somada à ausência de privacidade e de condições de habitabilidade, implica na prática de tortura e de maus tratos, uma vez que expõe os presos a um sofrimento intenso.

Esta situação somada a outros fatores como: altas temperaturas no interior destas celas, sua insalubridade, seu tamanho reduzido, ambiente sem ventilação, o forte odor de fezes e urina, conformam um local impróprio para habitabilidade, afrontando várias normas nacionais e internacionais configurando-se em pena cruel e degradante. (MNPCT, 2016, par. 67 e 68)

Retornando ao documento emitido pela DPE-ES, também é lembrado que foi em espaços como este que ocorreram em 2019 o “**massacre de Altamira**”, conforme informações fornecidas pelo MNPCT. **À época o espaço foi colocado como determinante para a rápida asfixia e incineração dos presos durante o incêndio ocorrido na rebelião.** Importa frisar que infelizmente as autoridades brasileiras conseguiram criar inúmeras formas de adaptação e utilização dessas estruturas de containeres como cela. A relatada pelo MNPCT (Anexo V) possui algumas diferenças da apresentada pelo DEPEN, mas ambas são igualmente perigosas e violadoras.

2. Nova Resolução para uso de container e graves violações de direitos humanos

No dia 17 de março de 2020 um ofício (Anexo VI) encaminhado ao CNPCP pelo então Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), Sr. Sérgio Moro, cria uma possível metodologia que nos causa extrema preocupação. **O ofício demanda a criação de vagas temporárias por meio de containers** nos seguintes termos:

- a) Vagas temporárias destinadas a abrigar presos não contaminados, mas em grupos de risco mais suscetíveis a complicações (idosos, diabéticos, hipertensos, asmáticos ou outras comorbidades).
- b) Vagas temporárias destinadas a abrigar presos contaminados, mas que não apresentem complicações que necessitem de tratamento médico intensivo, sendo necessário apenas o isolamento. Para estas instalações, provavelmente será necessário

algum nível de filtragem do ar por exaustão, evitando propagação do vírus para outras áreas.

c) Instalações temporárias destinadas a atendimento médico

Destaca-se neste mesmo ofício que foi pedido, **para sua execução, a suspensão das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal**, emitidas pelo CNPCP. Cabe destaque a completa impossibilidade da utilização deste formato, especialmente tendo em vista o histórico que estes possuem no país. **Mais do que nunca é fundamental atenção ao regulamento para arquitetura, especialmente porque são determinantes para garantia de uma redução ou aumento de contaminação por doenças infectocontagiosas em unidades prisionais.**

A emissão deste ofício se deu em um contexto em que havia clara resistência do então Ministro Sérgio Moro em estimular o cumprimento de medidas de liberação de presos em vistas da redução de superlotação e desencarceramento de grupos de risco de agravamento de quadro durante a pandemia de COVID-19 publicadas na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Logo quando de sua publicação uma série de notas técnicas e posicionamentos públicos foram emitidos por instituições, organizações da sociedade civil e movimentos sociais rechaçando tal proposta, das quais citamos: Nota Técnica da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, Manifestação da Defensoria Pública da União (anexo VII), Conselho Nacional de Justiça veio a público informar da ilegalidade da proposta¹; uma série de organizações da sociedade civil também enviaram ofício e nota pública (anexo VIII) neste mesmo sentido.

Apesar de tais movimentações, **os indicativos seguem sendo de votação amanhã, dia 28 de maio de 2020**, da Resolução de alterações propostas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) das quais apontamos a gravidade. No dia 24 de abril foi enviado novo ofício do DEPEN (anexo IX) para o CNPCP com documentos adicionais ao documento anteriormente mencionado que pedia o afastamento de regras de arquitetura prisional. Neste, estavam uma série de anexos que viemos a analisar na sequência, sendo exposto no texto que **apesar de iniciadas para vagas improvisadas durante a pandemia, poderá manter seus efeitos para além da mesma,**

¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2020/04/22/covid-19-proposta-de-usar-containers-em-prisoas-e-ilegal-diz-cnj.htm>

apesar das experiências catastróficas anteriores de uso de containers. Nos termos do ofício

“Essas estruturas não seriam para utilização constante. **Mas poderiam permanecer como legado para as unidades prisionais,** para emprego como alojamentos ou até mesmo para criação de novos espaços de saúde. Posteriormente à pandemia **as unidades podem continuar a ser utilizadas para o processo de triagem e admissão temporária** (quarentena ou processo de classificação do preso, com limitação de até 20 dias) ou até mesmo serem empregadas como alojamento para equipes, vez que são módulos habitacionais. Assim, não há que se falar em desperdício de recursos públicos como alguns, sem prévio conhecimento do projeto, podem indicar.” (DEPEN, 2020, p. 2- anexo)

2.1. Apresentação de slides da proposta (anexo X):

Neste documento, apesar de haverem citado uma série de outras experiências no uso de container, o exemplo utilizado como modelo no âmbito brasileiro é o de Foz do Iguaçu, que claramente **contrastam de modo negativo com os demais,** conforme imagens retiradas abaixo da apresentação. Destaca-se que apesar da citação no documento do ofício de afastamento das antigas experiências, **as imagens comprovam a semelhança com os projetos anteriores cujos impactos negativos foram apresentados no tópico 1 deste informe.**



Fotos retiradas da apresentação do DEPEN

O tamanho das celas apresentadas comprovam sua **completa inviabilidade, inclusive por manterem um modelo de superlotação dando apenas 3,01 m² para presos, nos containers para 4 presos com aproximadamente 12,04 m². Os containers para abrigar 10 presos possuiriam apenas 12 m de comprimento (1,2 m por preso) e 24,67 m² no total, 2,46 m² por preso. Ambos os espaços são calculados sem contabilizar a área que serão colocados beliches e banheiros, o que torna ainda o espaço do preso como inferior ao acima calculado.**

Não podemos deixar de lembrar que este planejamento é para utilização em presos doentes, idosos e outros grupos de extrema vulnerabilidade, demonstrando a absoluta inviabilidade de respeito a quaisquer normas de direitos humanos e de saúde pública emanadas no cenário do COVID-19, agravando o risco de contaminação e materializando-se como forma de tratamento degradante, desumano e cruel.

Todos os demais slides da apresentação detalham de forma pormenorizada, inclusive por meio de projetos arquitetônicos da adaptação dos containers, demonstrando a baixíssima ventilação dos mesmos, com pequenas frestas na parte superior no mesmo modelo da utilizada nas celas de Foz do Iguaçu.

2.2. Estudo decorrente (Anexo XI):

Este material é o mesmo que municia a produção de slides mencionada acima. Neste há maior detalhamento da proposta. Inicia-se o desenho da eclusa, que por sua vez é previsto que

“A eclusa permitirá também a que a porta de entrada do contêiner possa ficar **aberta em alguns momentos do dia**, conforme definido pela segurança da unidade, proporcionando uma maior ventilação da área interna conforme visto na imagem abaixo.”.

Tal sendo dito, é de fácil depreensão que a realidade que se coloca é uma **ampliação do estado de confinamento nos quais os presos brasileiros já estão submetidos, como limitação do banho de sol**, podendo se compreender o risco de que estes passem os dias trancados em um espaço metálico, **sem sequer haver presença de grades para uma mínima circulação de ar ou contato com qualquer ambiente externo que não o próprio container.**

Segue ainda analisando o espaço de vagas a partir da contagem de beliches, totalizando 5 para 10 presos, sem que isso também leve em conta a demanda por outras questões estruturais como espaço para andar na cela, sentar, ou sequer ficar em pé com distância razoável e segura dos outros presos.

No ponto de iluminação ainda há maior gravidade, tendo em vista que a única iluminação de fato prevista é a da área da eclusa e a das pequenas frestas (chamadas de janelas independente de sua pequena proporção), remontando a um ambiente **absolutamente claustrofóbico e inadequado**. O projeto ainda repassa para as **direções das unidades prisionais a tubulação para passagem da caixa d'água para o banheiro dos containers, dando ensejo ainda à absoluta vedação do acesso à água**. No mesmo sentido, caminha a instalação elétrica que também será de responsabilidade da direção.

Apesar das **situações anteriores de graves violações que incluem o caso de Altamira na qual presos foram mortos incinerados e asfixiados e sua consideração como tratamento desumano e cruel pelo Superior Tribunal de Justiça**, um novo modelo de Resolução já está marcada para amanhã com o seguinte conteúdo:

Art. 1o. Estabelecer Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais.

Art. 2o. O Departamento Penitenciário Nacional e os demais órgãos de administração penitenciária ficam autorizados a buscar e implementar soluções alternativas para as unidades prisionais, visando a instalação de novas vagas e estruturas extraordinárias e específicas para o enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV), observadas as seguintes diretrizes:

I - destinadas para presos com suspeita de contaminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) e presos em quarentena em razão da inclusão no estabelecimento penal, por prazo não superior a 20 (vinte) dias;

II - vedação de uso para abrigar presos idosos ou presos acometidos do novo Coronavírus (2019-nCoV);

III - prévia aprovação do projeto pela área de saúde.

Neste sentido apontamos a **urgência da situação, tendo em vista a proximidade de que se estabeleça a nível nacional, graves violações de direitos humanos com danos irreparáveis**.

Requeremos pelas razões expostas, respeitosamente, que sejam tomadas as medidas que avaliarem ser cabíveis ao relatado, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Desde já agradecemos a atenção dispendida para esta comunicação e prestamos nossos votos de mais alta estima e consideração.

Assinam:

Agenda Feminista Pelo Desencarceramento

Agenda Nacional pelo Desencarceramento

Amparar - Associação de Amigos(as) e Familiares de Presos(as)

Assessoria Popular Maria Felipa

Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM

Associação dos Direitos Humanos de Familiares Amigos e Reeducandos do Estado do Acre

Associação Juízes para a Democracia

Centro de Defesa de Direitos Humanos da Serra - CDDH/ES

Centro de Referência em Direitos Humanos do Semiárido - CRDH/UFERSA

CFNTX - Centro de Formação do(a) Negro(a) da Transamazônica e Xingu

Círculo Palmarino - ES

Coletivo Amazonico LesBiTrans

Coletivo de Mulheres Negras "Maria-Maria" - COMUNEMA

Coletivo Familiares e Amigos de Presos e Presas do Amazonas

Coletivo Pão e Tinta

Coletivo Rosas no Deserto de familiares, amigos/as e egressos/as do sistema prisional do Distrito Federal

Comissão de Igualdade Racial da OAB-SP

Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero OAB/SP

Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

Comissão de Política Criminal e Penitenciária da OAB de São Paulo

Comissão da Mulher Advogada da OAB SP

Conectas Direitos Humanos

Conselho Estadual dos Direitos Humanos e Cidadania do Rio Grande do Norte - COEDHUCI/RN

Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Eu Sou Eu

Fórum Permanente de Saúde no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro
Frente Estadual pelo Desencarceramento - Ceará
Frente Estadual pelo Desencarceramento - Rio de Janeiro
Frente Estadual pelo Desencarceramento de Minas Gerais
Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo
Frente Estadual pelo Desencarceramento do Amazonas
Frente Maranhense pelo Desencarceramento
Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP
Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade
Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADVs
IDEAS - Assessoria Popular
Ile Ase Opo Iya Olodoide
Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial - Baixada Fluminense - Rio de Janeiro
Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Instituto de Cidadania e Direitos Humanos - MG
Instituto de Defensores de Direitos Humanos - DDH
Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD
Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro - IECERJ
Instituto de Estudos da Religião - ISER
Instituto de Pesquisas e Estudos em Justiça e Cidadania - IPEJUC
Instituto de Proteção às Garantias Individuais - IPGI
Instituto Negra do Ceará - INEGRA
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC
Justiça Global
Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro -
LADIH/UFRJ
Laboratório Interdisciplinar de Pesquisa e Intervenção Social - LIPIS/PUC-Rio
Liberta Elas
Mães de Manguinhos
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro - MEPCT/RJ
Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT
Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH/ES
Movimento Negro Unificado - MNU/ES

Movimento RUA - Juventude Anticapitalista

Nova Frente Negra Brasileira

Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Observatório da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte - OJC/RN

Ouvidoria Geral da DPE do Maranhão

Pastoral Carcerária Nacional - CNBB

Por Nós

Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência - Rio de Janeiro

Rede Emancipa no Degase

Rede Justiça Criminal

Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares no Rio Grande do Norte - RENAP/RN

Sindicato dos Advogados de São Paulo - SASP

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH

Universidade Cândido Mendes